



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

**RESOLUÇÃO Nº 002/2013 – CONSUNI**

Aprova o Código de Conduta da  
Universidade Federal da Fronteira Sul.

O Conselho Universitário – CONSUNI, da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, no uso de suas atribuições legais, considerando o processo nº 23205.010252/2011-61;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Código de Conduta da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme disposto no Anexo I desta resolução.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Universitário, 1ª Sessão Ordinária, em Chapecó-SC, 28 de fevereiro de 2013.

*Jaime Giolo*  
Presidente do Conselho Universitário

UFFS



## ANEXO I

### CÓDIGO DE CONDUTA

#### DA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** O presente Código de Conduta da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS visa nortear as relações humanas no âmbito da Universidade, que tem como postulado o ensino, a pesquisa e a extensão, bem como o pluralismo, a tolerância, a autonomia em relação aos poderes políticos, o respeito à integridade acadêmica da Instituição, além do dever de promover os princípios de liberdade, justiça, dignidade humana, solidariedade e a defesa da UFFS como Universidade Pública, em consonância com as regras do art. 37 da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS COMUNS

**Art. 2º** A ação da UFFS respeitará as opções individuais e pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - não adoção de preferências ideológicas, religiosas, políticas, étnico-raciais, de gênero, de orientação sexual ou de quaisquer outras formas de discriminação;
- II - não adoção de posições de natureza partidária; e
- III - não submissão a pressões de ordem ideológica, política ou econômica que possam desviar a Universidade de seus objetivos científicos, culturais e sociais.

**Art. 3º** Nas relações no âmbito da Universidade devem ser garantidos:

- I - o intercâmbio de ideias e opiniões, sem preconceitos ou discriminações, das partes envolvidas; e
- II - o direito à liberdade de expressão dentro de normas de civilidade e sem quaisquer formas de desrespeito.

#### CAPÍTULO III DOS MEMBROS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

**Art. 4º** São considerados membros da UFFS, para fim de observância dos preceitos deste Código de Conduta, os seus servidores docentes e técnico-administrativos em Educação, devendo prevalecer entre todos o respeito mútuo e a preservação da pessoa humana, conforme destacado no art. 1º do presente Código.

**§1º** As disposições deste Código abrangem, também, os servidores aposentados, voluntários, professores colaboradores, visitantes e substitutos, bem como pesquisadores, bolsistas e demais agentes públicos.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

---

§2º Conforme disposto na Res. 10/2008-CEP, entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

**Art. 5º** É dever dos membros da UFFS:

I - observar as normas deste Código e os postulados éticos da Instituição, traduzidos em normas dela emanadas, com vistas em manter e preservar o funcionamento de suas estruturas, o respeito, os bons costumes e preceitos morais e a valorização do nome e da imagem da Universidade;

II - defender e promover medidas em favor do ensino público, em todos os seus níveis, e do desenvolvimento da ciência, das artes e da cultura, assim como contribuir para a dignidade, o bem-estar do ser humano e o progresso social;

III - propor e defender medidas em favor do bem-estar de seus membros e de seu aperfeiçoamento e atualização;

IV - prestar colaboração ao Estado e à sociedade no esclarecimento e na busca e encaminhamento de soluções em questões relacionadas com o bem-estar do ser humano e com o desenvolvimento cultural, social e econômico;

V - incentivar o respeito à verdade;

VI - agir de forma compatível com a moralidade e a integridade acadêmica;

VII - prevenir e corrigir atos e procedimentos incompatíveis com as normas deste Código e demais normas e princípios éticos da Instituição, comunicando-os à Comissão de Ética;

VIII - corrigir erros, omissões, desvios ou abusos na prestação das atividades voltadas às finalidades da Universidade;

IX - promover a melhoria das atividades desenvolvidas pela Universidade, garantindo sua qualidade;

X - promover o desenvolvimento e velar pela realização dos fins da Universidade;

XI - promover e preservar a privacidade e o acesso adequado aos recursos computacionais compartilhados; e

XII - preservar o patrimônio material e imaterial da Universidade e garantir o reconhecimento da autoria de qualquer produto intelectual gerado no âmbito de suas unidades e órgãos.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE**

**Art. 6º** As relações entre os servidores devem pautar-se pelo respeito recíproco, espírito de colaboração e solidariedade, bem como pelo reconhecimento da igual responsabilidade perante a Universidade.

**Art. 7º** A posição hierárquica ocupada por servidores não poderá ser utilizada para:

I - desrespeitar ou discriminar subordinados;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

---

II - criar situações constrangedoras ou desencadear qualquer tipo de perseguição ou atentado à dignidade da pessoa humana;

III - por motivo não justificado, impedir que se usem as instalações e demais recursos do órgão sob sua jurisdição, quando esse uso for consentâneo com os fins da UFFS;

IV - favorecer o uso das instalações e demais recursos do órgão sob sua direção para fins não consentâneos com os fins da Universidade; e

V - constranger subordinados a desobedecer ou contrariar os princípios estabelecidos neste Código.

**Art. 8º** O servidor em posição de direção ou chefia deve:

I - agir dentro dos princípios éticos deste Código, dando exemplo de moralidade administrativa, sendo marcante em presença e atitudes;

II - zelar para que seus subordinados atentem ao cumprimento da moralidade, pontualidade, cuidado com a coisa pública, segundo os princípios éticos previstos neste Código;

III - orientar seus auxiliares para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei; e

IV - promover prontamente a apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos, também se submetendo a esses rigores.

**Art. 9º** O servidor deve evitar qualquer conflito entre os seus interesses pessoais e os da Universidade, especialmente em situações nas quais haja:

I - conflito de interesses na alocação de tempo e esforços em atividades não universitárias;

II - conflito de interesse entre a Universidade e instituições públicas e privadas; e

III - relacionamento pessoal ou profissional do servidor com instituições fornecedoras da Universidade.

**Art. 10** Por analogia ao que preceitua a Lei nº 9.784/99 e no intuito de promover a imparcialidade nas ações da UFFS, nenhum servidor deve participar de decisões que envolvam a seleção, contratação, promoção ou rescisão de contrato, pela Universidade, de cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau, de pessoa com a qual esteja litigando judicial ou administrativamente ou se o litígio esteja ocorrendo com seu cônjuge ou companheiro, ou ainda de pessoa com a qual tenha amizade íntima ou inimizade notória ou se a relação se dê com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes ou afins até o terceiro grau.

**Art. 11** É dever de todo servidor:

I - vetar o acesso a informações confidenciais por pessoas que não estejam para isso credenciadas;

II - exercer sua função com autonomia;

III - zelar pelo desempenho ético e pelo bom conceito da profissão, preservando a liberdade profissional e evitando condições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

---

IV - empenhar-se na defesa da dignidade da profissão e de condições de trabalho e remuneração compatível com o exercício e aprimoramento da profissão;

V - atuar com isenção e sem ultrapassar os limites de sua competência quando servir como perito ou auditor, consultor ou assessor; e

VI - respeitar as atividades associativas.

**Parágrafo único** O grau de sigilo atribuído às informações de que trata o inciso I será regulamentado pelo órgão competente da UFFS, respeitando-se o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 12** A relação dos servidores da UFFS com os demais profissionais da área deve basear-se no respeito mútuo e na independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse institucional.

**Art. 13** Nas relações dos membros de comissões examinadoras de concursos com os candidatos devem observar-se os seguintes preceitos:

I - cumprimento dos princípios e normas deste Código de Conduta;

II - no uso de suas atribuições, os examinadores não poderão suscitar questões atinentes à vida privada, convicção filosófica, política, crença religiosa, intimidade, gênero, orientação sexual, honra ou imagem do candidato, ou que de algum modo se liguem a seus direitos fundamentais, ressalvadas aquelas que tiverem relação direta com o exercício do cargo ou função pretendida; e

III - segundo os parâmetros previamente estabelecidos, avaliar, não admitindo interferências de terceiros ou de quaisquer outros membros da comissão.

*Seção I*  
*Dos Servidores Docentes*

**Art. 14** É dever do servidor docente:

I - contribuir para melhorar as condições do ensino e os padrões dos serviços educacionais, assumindo sua parcela de responsabilidade quanto à educação e à legislação aplicável;

II - apontar aos órgãos competentes da UFFS, sugerindo formas de aperfeiçoamento, os itens ou falhas em regulamentos e normas que, em seu entender, sejam inadequados ao exercício da docência;

III - ser pontual e zelar pela pontualidade;

IV - exercer sua função com autonomia;

V - zelar pelo desempenho ético e o bom conceito da profissão, preservando a liberdade profissional e evitando condições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

VI - empenhar-se na defesa da dignidade da profissão docente e de condições de trabalho e remuneração compatíveis com o exercício e aprimoramento da profissão;

VII - atuar com isenção e sem ultrapassar os limites de sua competência quando servir como perito ou auditor, consultor ou assessor.

**Art. 15** Deve, ainda, o servidor docente:

I - cumprir a sua carga horária de acordo com o plano de trabalho;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

---

II - adequar sua forma de ensino aos objetivos do curso, previstos nos Planos Pedagógicos dos Cursos;

III - apontar, a quem de direito, itens de regulamento ou normas que possam ser prejudiciais à formação acadêmica e ao desenvolvimento pessoal do aluno;

IV - exercer o ensino e a avaliação do aluno de forma coerente com o conteúdo ministrado, sem interferência de divergências pessoais ou ideológicas;

V - denunciar o uso de meios e artifícios que possam fraudar a avaliação do desempenho discente;

VI - respeitar as atividades associativas dos alunos; e

VII - manter-se atualizado em relação às disciplinas que ministrar.

**Art. 16** Deve o docente abster-se de:

I - exercer a profissão em condições de trabalho que não sejam dignas ou que possam prejudicar a educação em geral e ao ensino público;

II - fornecer documentos em forma não consentânea com a lei e assinar folhas ou laudos em branco; e

III - fornecer documentos que divirjam de suas convicções ou que discordem do que admite como sendo a verdade.

*Seção II*

*Dos Servidores Técnicos Administrativos em Educação*

**Art. 17** É dever do servidor técnico-administrativo:

I - adotar critério justo e honesto em suas atividades, segundo parâmetros previstos neste Código;

II - prestar colaboração justa aos colegas que dela necessitem, assegurando-lhes consideração, apoio e solidariedade;

III - empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e da comunidade em geral.

IV - ser pontual e zelar pela pontualidade;

V - apontar aos órgãos competentes da UFFS, sugerindo formas de aperfeiçoamento, os itens ou falhas em regulamentos e normas que, em seu entender, sejam inadequados ao exercício de suas atividades;

VI - zelar pelo desempenho ético e o bom conceito da profissão, preservando a liberdade profissional e evitando condições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

VII - empenhar-se na defesa da dignidade da profissão e de condições de trabalho e remuneração compatíveis com o exercício e aprimoramento da profissão;

VIII - atuar com isenção e sem ultrapassar os limites de sua competência quando servir como perito ou auditor, consultor ou assessor.

**CAPÍTULO V**  
**DA PESQUISA E DAS ATIVIDADES DE EXTENSÃO**

**Art. 18** No desenvolvimento das atividades de pesquisa e de extensão, o servidor deve assegurar-se de que:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

---

I - os métodos utilizados sejam adequados e compatíveis com as normas éticas estabelecidas em seu campo de trabalho e dos dispositivos regulamentares emitidos pelos entes federados e seus órgãos e pela UFFS, dos quais deve ter pleno conhecimento;

II - as atividades de pesquisa e de extensão e a divulgação dos seus resultados sejam públicos, salvo nas hipóteses devidamente justificadas por razões estratégicas de interesse público;

III - na apresentação e publicação dos resultados e conclusões, seja dado crédito a colaboradores e outros pesquisadores e extensionistas, cujos trabalhos se relacionem com o seu ou que tenham contribuído com informações ou sugestões, bem como à Universidade Federal da Fronteira Sul;

IV - os recursos destinados ao financiamento de pesquisa e das atividades de extensão não sejam utilizados em benefício próprio ou de terceiros ou com desvio de finalidade.

**Parágrafo único** Toda pesquisa deve respeitar os princípios estabelecidos nas declarações, convenções, na Constituição Federal e nas legislações específicas.

## **CAPÍTULO VI** **DAS PUBLICAÇÕES**

**Art. 19** É vedado aos membros da Universidade:

I - elaborar quaisquer tipos de artigos, textos, relatórios ou obras, falseando dados ou autoria sobre suas publicações;

II - em suas publicações, não dar crédito a colaboradores e outros que tenham contribuído para a obtenção dos resultados nelas contidos;

III - utilizar dados de pesquisa de outrem, ainda não publicados, sem a sua autorização expressa;

IV - citar dados de publicações de outrem sem a citação da fonte;

V - apresentar como originais quaisquer ideias, descobertas ou ilustrações, sob a forma de texto, imagem, representações gráficas ou qualquer outro meio, que na realidade não o sejam; e

VI - falsear dados sobre sua vida acadêmica e profissional.

**Parágrafo único** Para fins de aplicação do disposto no inciso II, por dar crédito entende-se atribuir autoria, coautoria, referir em seção de agradecimentos ou equivalentes, ou outra forma de referência, adequada à natureza da obra, e consoante ao grau de colaboração na publicação.

## **CAPÍTULO VII** **DO USO DO NOME E DA IMAGEM DA UNIVERSIDADE**

**Art. 20** A associação, efetiva ou potencial, implícita ou explícita do nome ou da imagem da Universidade Federal da Fronteira Sul a qualquer ato ou atividade, de índole individual, coletiva ou institucional, deve ser nitidamente definida por seu autor ou agente.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**  
**CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

---

**Art. 21** Os contratos, convênios e acordos que implicarem a associação ao nome ou imagem da Universidade devem explicitar as condições dessa associação.

**Art. 22** A Universidade, por seus órgãos e membros, tem a responsabilidade de assegurar a observância de padrões éticos e acadêmicos compatíveis com os seus fins em todas as atividades que levarem o seu nome ou a sua imagem, ou que forem a eles associadas.

**Art. 23** É vedado a todos os agentes públicos que atuam na UFFS utilizar de quaisquer meios para prejudicar a imagem da Universidade.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO REGISTRO DE DADOS PESSOAIS**

**Art. 24** A coleta, a inserção e a conservação, em fichário ou registro, informatizado ou não, de dados pessoais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem, conduta ou orientação sexual e filiação sindical ou partidária devem estar sob a égide da voluntariedade, da privacidade e da confidencialidade, podendo ser utilizado para os fins propostos para sua coleta, desde que mantida a privacidade e a confidencialidade.

**Parágrafo único** É proibido usar os dados a que se refere o *caput* para discriminar ou estigmatizar o indivíduo, cuja dignidade humana deve ser sempre respeitada.

**Art. 25** Os membros da UFFS têm direito de acesso aos registros que lhes digam respeito.

**Art. 26** O acesso e a utilização de informações relativas à vida acadêmica ou funcional de outrem, por qualquer membro da Universidade, dependem de:

- I - expressa autorização do titular do direito; ou
- II - ato administrativo motivado, em razão de objetivos acadêmicos ou funcionais, devidamente justificados.

**Art. 27** Os recursos computacionais da Universidade destinam-se exclusivamente ao desenvolvimento de suas atividades administrativas, de ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 28** Arquivos computacionais são de uso privativo e confidencial de seu autor ou proprietário, sendo igualmente confidencial todo o tráfego na rede.

**Parágrafo único** Os administradores dos sistemas computacionais poderão ter acesso aos arquivos em casos de necessidade de manutenção ou falha de segurança.

**Art. 29** No que concerne ao uso dos sistemas de computação compartilhados é vedado aos membros da Universidade:

- I - utilizar a identificação de outro usuário;
- II - enviar mensagens sem identificação do remetente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

III - degradar o desempenho do sistema ou interferir no trabalho dos demais usuários;

IV - fazer uso de falhas de configuração, falhas de segurança ou conhecimento de senhas especiais para alterar o sistema computacional; e

V - fazer uso de meio eletrônico para enviar mensagem ou sediar páginas ofensivas, preconceituosas, caluniosas ou obscenas.

## CAPÍTULO IX DO DECORO DOS MEMBROS DE ESPAÇOS COLEGIADOS DA UFFS

**Art. 30** O decoro é o respeito às normas morais do exercício da função pública, a urbanidade e a civilidade, em palavras e atos, que os servidores devem adotar entre si para demonstrar mútuo respeito e consideração.

**Art. 31** É dever dos membros de órgãos colegiados da UFFS manter a ordem e o decoro durante as sessões ou reuniões.

**Parágrafo único** Consideram-se espaços colegiados, para fins de aplicação deste capítulo, os Colegiados dos Cursos, Conselhos de *Campi*, Conselhos Comunitários, Conselho Estratégico Social, Conselho Curador, Conselho Universitário, Câmaras Temáticas do Conselho Universitário, comitês e comissões permanentes, assim como as comissões de trabalho instituídas por quaisquer destes.

### *Seção I*

#### *Dos Atos Incompatíveis com o Decoro*

**Art. 32** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro nos espaços colegiados da UFFS, puníveis com a perda do mandato:

I - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos conselheiros ou membros.

II - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos com a finalidade de alterar o resultado de deliberação.

III - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício do mandato, vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias, com ou sem valor econômico, para encaminhar ou antecipar apreciação de matéria cujo interesse seja alheio às prioridades do colegiado e implique favorecimento à pessoa ou grupo específico.

### *Seção II*

#### *Dos Atos Atentatórios ao Decoro*

**Art. 33** Atentam, ainda, contra o decoro as seguintes condutas:

I - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências físicas da UFFS;

II - desrespeitar, por atos ou palavras, outro conselheiro ou membro;

III - usar as prerrogativas da condição de conselheiro ou membro para constranger servidor ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer tipo de favorecimento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

---

IV - revelar conteúdo de debates ou deliberações que o colegiado ou comissão hajam resolvido devam ficar sob sigilo, ressalvadas as situações de interesse público;

V - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado ou confidencial, classificados conforme regulamentação do órgão competente;

VI- fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro às sessões ou reuniões do colegiado ou de suas comissões instituídas.

**Art. 34** Quando, durante as sessões ou reuniões, algum conselheiro ou membro apresentar comportamento desrespeitoso, infringindo as regras de decoro, serão tomadas as providências regulamentadas no regimento interno de cada órgão colegiado.

**Parágrafo único** O regimento interno de cada órgão, no que se refere às regras de decoro, deve observar o disposto neste Código de Conduta.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35** A Ouvidoria e a Comissão de Ética atuarão de forma coordenada, para assegurar a plena observância das normas e princípios previstos neste Código.

**Art. 36** Os comitês de ética específicos devem atuar em conformidade com as disposições deste Código e legislação pertinente e, quando necessário, prestar informações à Comissão de Ética.

**Art. 37** Os casos omissos serão resolvidos no âmbito da Comissão de Ética.

UFFFS